



Acórdão 00841/2020-7 - Plenário

Processos: 08422/2017-3, 14781/2019-9, 00953/2018-6, 08421/2017-9, 08419/2017-1, 08418/2017-7, 01865/2014-5, 01103/2014-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: DIONE DE NADAI, MARIA ZANETE OVANI DOS SANTOS, KELLY ROSE AREAL, MARIA DAS GRACAS COTA, LEONARDO BIS DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, VERA LUCIA BAPTISTA CASTIGLIONI, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Recorrente: LUIZ CARLOS REBLIN

Procuradores: Dione De Nadai, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TERCERIZAÇÃO ATIVIDADE TÍPICA – CONCURSO PÚBLICO – PESQUISA DE PREÇO INADEQUADA – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR ACORDÃO TC 1095/2017 – ARQUIVAR.

Enunciado:

1. O caráter temporário da prestação – quando destinada a atender necessidade transitória – pode justificar a terceirização. Em princípio, as atividades de saúde não são temporárias, haja vista que o Poder Público deve prestar estes serviços continuamente (CF, art. 196).
2. A pesquisa de preço inadequada, é requisito de validade do procedimento licitatório, e contratação direta, devendo-se buscar os preços correntes no mercado, ou fixados em lei. E estando ausente, acarreta na nulidade dos atos praticados.

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Reblin, Sra. Kelly Rose Areal e Maria Zanete Ovani Santos, em face do Acórdão TC 1095/2017, prolatado nos autos do Processo TC 1865/2014, que imputou multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), *in verbis*:

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1865/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator: 1.1. Acolher parcialmente o posicionamento da área técnica cujos fundamentos integram este voto independente de transcrição e Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

1.11) Rejeito as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Luiz Carlos Reblin (Secretário de Saúde), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.1 e 5.1.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016

1.12) Rejeito as razões de justificativas apresentadas pela senhora Kelly Rose Areal (Superintendente de Atenção à Saúde), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados no subitem 5.1.1 desta ITC 1582/2016.

1.13) Rejeito as razões de justificativas apresentadas pela senhora Maria Zanete Ovani dos Santos (Gerente de Suprimentos), condenando-a, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da norma legal citada, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitem 5.1.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016.

1.1.1) Com relação ao Processo TC 1865/2014, que trata do Relatório de Auditoria Especial RA-O 032/2014 e da ITI 617/2014, e ao Processo TC 1103/2014 (apenso), que trata de Representação, levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas e com base no inciso II, do artigo 95 c/c o artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, Reconheço a PROCEDÊNCIA da representação, concluindo-se pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, alínea “a”, 4.3, alíneas “a” e “b” e 4.5, da ITC 1582/2016, conforme segue:

1.1.1.1) TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÍNUA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (Referências: subitem 1.1 da ITI 617/2014 – DOC. 02 e 03 do RA-O 32/2014 – subitem 4.1 da ITC 1582/2016) Critério: Princípios da legalidade, da impessoalidade e da provisão de cargo público por meio de concurso, com previsão no artigo 37, caput e inciso II; da CF/88; princípios da finalidade e do interesse público e da eficiência, contidos no caput do artigo 32 da CE/89 e princípios da motivação suficiente e da razoabilidade, inseridos no parágrafo segundo do artigo 45 da Carta Estadual. Responsáveis: Kelly Rose Areal (Superintendente de Atenção à Saúde). Luiz Carlos Reblin (Secretário Municipal de Saúde)

(...)

1.1.1.3) PESQUISA DE PREÇO INADEQUADA (Referência: subitens 1.4 e 1.5 da ITI 617/2014 –subitem 4.3, alíneas “a” e “b” da ITC 1582/2016) Critério: Art. 3º, caput e art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. a) Processo Administrativo Municipal nº 60.790/2013 (Docs. 05 e 06 do RA-O 32/2014 Vols. III e IV) b) Processo Administrativo Municipal nº 60.788/2013 (Doc. 07 do RA-O 32/2014 Vols. IV e V) Responsáveis: Luiz Carlos Reblin (Secretário de Saúde) Maria Zanete Ovani dos Santos (Gerente de Suprimentos)(...)

Encaminhados os autos para a área técnica foram elaboradas Instrução Técnica de Recurso TC 00352/2018 (Processo TC 8418/2017), TC 16/2019 (Processo TC 8419/2017) e TC 353/2019 (Processo TC 8421/2017), que ao fim opinou pelo seu conhecimento e não provimento, sendo a mesma acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

No Processo TC 8422/2017, a Área Técnica emitiu parecer opinando pelo não conhecimento, em função do Princípio da Unicidade, uma vez que o Sr. Luiz Carlos Reblin já havia interposto o Recurso de que trata o processo TC 8418/2017. No caso, emiti Voto do Relator 2165/2019-3 divergindo do entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, em especial, por não se vislumbrar prejuízo à tramitação processual, que em nome do princípio do relativismo da forma e da verdade material, conhecendo do recurso como Pedido de Reexame.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de análise de admissibilidade, verifico que possuem todos os recorrentes legitimidade e interesse processual, como enuncia o art. 396, do RITCEES.

Consoante verifica-se em Despachos 62642/2017 (Processo TC 8418/2017), 66665/2017 (Processo TC 8419/2017), 62033/2017 (Processo TC 8421/2017), 61803/2017 (Processo TC 8422/2017) da Secretaria Geral das Sessões, todos os recursos foram protocolados antes da publicação do Acórdão TC 1095/2017-Plenário, portanto, TEMPESTIVO.

No que tange ao cabimento tem-se que se trata de recurso em face de processo originário com natureza de fiscalização, e pelos termos do artigo 408, do RITCEES a via recursal adequada seria o Pedido de Reexame, sendo assim, aplico aqui a regra

da fungibilidade aos Processos 8418/2017 e 8421/2017, visto que o prazo para interposição das duas espécies recursais é de 30 dias.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÍNUA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trata-se de irregularidade apontada por terceirização de atividade típica da administração em privação de concurso público.

- Kelly Rose Areal (Superintendente de Atenção à Saúde).
- Luiz Carlos Reblin (Secretário Municipal de Saúde)

III.1.1 – Razões do Recurso

Em acórdão ora guerreado foi levantada a tese de falta de planejamento por parte da Administração, visto que no ano de 2012 fora realizado concurso público com cadastro de reserva, em que os aprovados não foram convocados, fazendo contratação a despeito dos aprovados.

Os recorrentes trazem aos autos que o Município da Serra manteve um contrato de Fisioterapia no período de 11/01/2010 a 10/01/2013, com contrato de nº 052/20110, com a Empresa Multifisio - Clínica de Reabilitação Física e Desportiva LTDA e que ao assumirem em janeiro de 2013 o contrato em vigor, estava com prazo para vencer em 10 de janeiro de 2013, e sua prorrogação não foi possível por falta de regularidade fiscal da Empresa à época da Prorrogação.

A recorrente alerta ainda que o contrato estava em vigor desde 2010 e que a mesma não tinha conhecimento de nenhuma irregularidade por parte dos órgãos fiscalizadores.

Traz aos autos que sua conduta não foi baseada em má fé, e que ao seu ver nenhum ato ilícito foi cometido em sua pessoa, isso pois, sua conduta foi apenas de solicitação da contratação do serviço de fisioterapia, para não haver uma descontinuidade do serviço, ressaltando que dessa fase até o momento da contratação o processo passou por diversos setores, técnicos, administrativos e jurídicos sem que o mesmo fosse questionado quanto a qualquer irregularidade.

Esclarece que foram realizados diversos procedimentos licitatórios, que ao fim se deram desertos. Somente obtendo êxito no Pregão Eletrônico nº 388/2013,

declarando vencedora a empresa Evoluir Reabilitação LTDA, com contrato nº 100/2014 celebrado.

Trazem aos autos a impossibilidade de realizar concurso público, tendo em vista a folha de pagamento do município que encerrou em 2013 com 53,93% da receita corrente líquida, sendo acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e bem próximo ao limite constitucional.

Esclarecem ainda, que o contrato realizado abrange não somente ao profissional a um valor médio de R\$12,59, mas também toda estrutura física, equipamentos, material e pessoal.

III.1.2 – Do Mérito

Extraio dos autos que os dois recorrentes, Sr. Luiz Carlos Reblin e Sra. Kelly Rose Areal, foram nomeados em janeiro de 2013 e ainda nesse mês o contrato nº 052/20110, com a Empresa Multifisio - Clínica de Reabilitação Física e Desportiva LTDA foi findado, pois não era possível sua renovação por falta de regularidade fiscal da empresa.

Apresenta que para não haver descontinuidade da prestação de serviços aos usuários, em vista da importância dos serviços prestados, foram feitos os Editais nºs 041 (18/04/2017), 085 (09/07/2013) e 108 (12/08/2013) para contratação do serviço por meio de credenciamento, não obtendo êxito.

Assim, em dezembro de 2013 foi publicado Edital de contratação de serviços por meio do processo licitatório nº 288/2013, tendo resultado deserto. Após novo processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 388/2013, a Empresa Evoluir Reabilitação Ltda EPP foi declarada vencedora, originando o Contrato nº 100/2014.

O caráter temporário da prestação – quando destinada a atender necessidade transitória – pode justificar a terceirização. Em princípio, as atividades de saúde não são temporárias, haja vista que o Poder Público deve prestar estes serviços continuamente (CF, art. 196).

Destarte, em regra, profissionais da saúde não são profissionais que exercem atividades temporárias em um Município, pois, qualquer que seja o modelo escolhido para prestar serviços de saúde, esses profissionais serão sempre necessários e estarão a executar serviço de natureza permanente: médicos, enfermeiros,

farmacêuticos, auxiliares e técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, dentistas, nutricionistas, fonoaudiólogos, agentes comunitários de saúde, agentes de controle de endemias, técnicos de laboratório e inúmeros outros.

De acordo com o recorrente, a implantação do serviço próprio de fisioterapia e realização de concurso público foi previsto no Plano Municipal de Saúde elaborado em 2013 para os exercícios de 2014/2017, restando demonstrado interesse na realização do concurso público e certo planejamento por parte da Administração.

Todavia, conforme afirmam os recorrentes, a gestão 2013/2016 do Município de Serra iniciou em janeiro com um planejamento de gestão de pessoas, levando em conta que as despesas com pessoal já haviam alcançado o percentual de 48,32% da receita corrente líquida do Município, o que é muito próximo do limite de 48,60% da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O percentual de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal pode variar de acordo com a receita, assim com um aumento da receita e controle das despesas, se poderia reduzir o comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal. Portanto, foi direcionada uma política de controle de despesas com pessoal, visando cumprir o disposto na LRF e na Constituição Federal.

Desta forma, o Município manteve um quantitativo do quadro pessoal estritamente necessário ao funcionamento dos serviços instalados. Apesar disso, o exercício de 2013 foi encerrado com um comprometimento da receita em 53,93%, o que está acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (de 51,3%), e bem próximo do limite constitucional de 54%.

Com o controle de despesas, afirma a recorrente que havia uma perspectiva de queda ainda no próximo exercício. Dessa forma, o segundo quadrimestre de 2014 caiu para 48,64%, possibilitando ao Município fazer a recomposição de parte do quadro de pessoal de cargo de provimento efetivo dos serviços já instalados. Encerrando assim, o exercício com o percentual de 49,82%, ou seja, abaixo tanto do limite da LRF como da Constituição.

Em destaque lembrou que por meio de diversas greves, os servidores municipais pressionaram por reajustes salariais, o que levou o Município a realizar parte da recomposição da inflação ocorrida. Encerrando o exercício de 2015 em 51,15%.

Traz que diante desse cenário, a realização de concurso público não seria possível, visto não poder este ser destinado somente ao cadastro de reserva, o que inclusive elevaria o limite de comprometimento da receita, por se tratar de uma despesa permanente, indo contra o art. 169 da Constituição Federal, e artigos 21 e 22 da LRF.

A consideração da área técnica quanto a falta de planejamento e eficiência da Administração é de grande plausibilidade, no entanto, ao debruçar sobre o caso concreto, pude observar várias demonstrações por parte da Administração em que demonstra o intuito de que se promova o concurso público, sem que se comprometa limite de gastos com o pessoal.

Dessa forma, divergindo do Acórdão TC 1095/2017, prolatado nos autos do Processo TC 1865/2014, bem como da área técnica e Ministério Público de Contas, acolho as manifestações recursais **afastando irregularidade** e, conseqüentemente, a multa aplicada, por entender se tratar de ato necessário visando cumprir com as exigências legais e evitar maiores danos ao erário.

III.2 – PESQUISA DE PREÇO INADEQUADA

- Luiz Carlos Reblin (Secretário de Saúde)
- Maria Zanete Ovani dos Santos (Gerente de Suprimentos)

III.2.1 – Razões do recurso

Apontou-se na ITI 617/2014 que a Prefeitura Municipal da Serra celebrou contrato de prestação de serviços especializados com a empresa GSM – Grupo de Serviços Médicos S/S Ltda. – Contrato 162/2013, consistente de contratação emergencial para prestação de serviços especializados em urgência e emergência pediátrica na Unidade de Pronto Atendimento da Serra; E com a empresa DIKMA Serviços Gerais Ltda. – Contrato 159/2013, consistente de contratação emergencial para prestação de serviços de apoio administrativo.

Afim de justificar a contratação em caráter emergencial, em sede de defesa trouxeram os recorrentes aos autos a rescisão amigável realizada entre o Município da Serra e a Organização Social INTS – Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde, findando o contrato nº 383/2012 e como o objeto do contrato tratava-se de serviços de emergências, não era possível uma paralização.

Afirmam ainda, que diante de inconsistências e irregularidades apontadas pela Comissão de Gestão e Fiscalização, não poderia continuar a realizar transferências de recursos, e dessa forma paralisaria o atendimento da UPA.

Trazem aos autos Parecer da Procuradoria Municipal, em que se orienta a instauração do Processo de Tomada de Contas, bem como, a rescisão do contrato oportunizando a empresa o contraditório e ampla defesa, o que foi realizado conforme OF/SESA nº 0348/2013, fls. 552 do Processo nº 48479/2013.

A rescisão se deu de forma amigável, posto resposta do próprio instituto fls. 556 do Processo nº 48479/2013.

Entre os motivos para a rescisão estão: sob pena de colocar em risco os usuários do SUS do Município; por ser um serviço complexo requer uma estrutura de materiais e medicamentos necessários ao regular exercício, estrutura essa que o Município não tinha imediatamente na data da rescisão do contrato para sua retomada; por ser o contrato conflitante com legislação municipal que instituiu o contrato de gestão com organizações sociais.

Alegam inclusive, que para garantir a continuidade do atendimento deram início aos procedimentos administrativos de contratação de plantões médicos, em conformidade com a Lei 8.666/93, a saber:

1. Processo nº 62239/2013 que trata de chamada pública para credenciamento de médicos plantonistas para a UPA Serra Sede.
2. Este processo que trata de contratação direta, em caráter emergencial, de serviços médicos na forma de plantões através de empresa prestadora de serviços médicos.

III.2.1.1 Contrato 162/2013 - GSM – Grupo de Serviços Médicos Ltda.

Trata de contratação de serviços especializados de urgência e emergência de clínica pediátrica para UPA da Serra/Secretaria Municipal de Saúde, amparado pelo Decreto Municipal 2.980/2013

Como forma de comprovar o preço de mercado, solicitou propostas da COOPERCIGES, GSM Serviços Médicos, e o contrato firmado anteriormente pela INTS e a GSM.

A Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo realizou os Pregões Eletrônicos - Editais SESA nº 272/2016 e 462/2016 para contratação, onde participaram apenas a

Empresa Cooperpices – Cooperativa dos Cirurgiões Pediátricos, sendo desclassificada e os pregões declarados fracassados.

Traz em sede de recurso parecer da Procuradoria Geral do Município, aprovando a contratação por dispensa de licitação, dado o caráter emergencial e desde que obedecido o prazo de 180 dias estipulado no Decreto Municipal.

Afirma ainda ser um ramo de atividade comercial que possui poucas empresas atuando, ressaltando não haver mais prazo para realização de outras pesquisas de preços.

III. 2.1.2 - Contrato 159/2013 – Dikma Serviços Gerais Ltda.

Possui como objeto contratação emergencial para prestação de serviços de apoio administrativo na Unidade de Pronto Atendimento da Serra.

Foi realizada cotação de preços com duas empresas: Dikma Serviços Gerais Ltda., e Hope Recursos Humano S.A, sendo a proposta da primeira considerada a mais vantajosa, sendo por isso firmado contrato no valor de R\$ 577.990,31 (quinhentos e setenta e sete mil e novecentos e noventa reais e trinta e um centavos).

Em sede de auditoria, se frisa que embora a urgência e necessidade possam justificar uma dispensa de licitação, elas não possuem o condão de dispensar os princípios básicos da licitação, sendo imperiosa a comprovação de no mínimo três propostas para formalização da dispensa, e ainda:

Além disso, observou-se que a partir da primeira proposta, mesmo com alteração do quantitativo de cargos pretendidos e expostos no termo de referência, a Administração só refez a cotação com novo quantitativo junto à empresa DIKMA SERVIÇOS GERAIS L TOA, não consultando sequer a HOPE RECURSOS HUMANOS S.A. Nesse ponto, ao modificar o quantitativo do termo de referência era necessário oportunizar a todos a possibilidade de ofertar nova proposta comercial, o que não impede do aumento quantitativo reduzir outros custos operacionais que tornassem a proposta mais atrativa, o que não deixaria de demandar outros orçamentos necessários para justificar a economicidade e a razoabilidade da proposta considerada como mais favorável.

Os recorrentes destacam que a contratação se deu conforme previsto no Decreto Municipal, pelo prazo de 180 dias, e findado este prazo nomeou os servidores concursados.

Esses servidores entraram em exercício nas unidades básicas de saúde do Município. Considerando as peculiaridades do serviço de urgência e emergência, o Município abriu edital de remoção dos servidores já com experiência que estavam em exercício nas unidades básicas, realizando assim a transferência para a UPA de Serra Sede, após a sua substituição por servidores recém nomeados.

A área técnica opinou por manter a irregularidade, e conseqüentemente pelo não provimento do recurso, afirmando não ter sido apresentado as justificativas necessárias.

III.2.2 - Do Mérito

Pertinente ressaltar que a presente irregularidade, pesquisa de preço inadequada, que é requisito de validade do procedimento licitatório, e contratação direta, devendo-se buscar os preços correntes no mercado, ou fixados em lei. E estando ausente, acarreta na nulidade dos atos praticados.

No que diz respeito ao contrato com o Grupo GSM, ambos recorrentes alegam que teve como pesquisa de preço o Contrato de prestação de serviços médicos já praticados pelo GSM e o INTS, COOPERCIGES e a própria GSM.

Quanto a contratação da Dikma Serviços Gerais, destacou-se que foi encaminhada solicitação pela Secretaria Municipal de Saúde solicitando orçamento para as seguintes empresas: Hope Recursos Humanos S/A, Empresa Ordesc Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, e Dikma Serviços Gerais, sendo apresentada proposta pela Hope Recursos e Dikma. Além de ter sido utilizado para comparativo de preços as tabelas vencimentais dos Municípios de Serra e Vitória.

Os requerentes trazem aos autos que após a Comissão de Gestão e Fiscalização demonstrar inconsistências e irregularidades no contrato vigente à época, não poderia a Administração continuar a realizar transferências de recursos, desta feita optou por realização em caráter emergencial de contrato afim de que não se paralisasse os serviços e atendimento prestados na UPA.

Nessa toada, percebe-se que no intuito de se evitar um mal maior foi realizada a referida contratação, que cumpre registrar, contratação essa emergencial pelo prazo de 180 dias, e quando findado este prazo o Município procedeu à nomeação, posse e exercício de servidores concursados, servidores esses que já se encontram em exercício nas unidades básicas de saúde do Município.

Ao meu sentir, agiram os recorrentes sobre o manto da inexigibilidade de conduta diversa, lado outro, haveria grande possibilidade de que estivesse diante desta de Corte de Contas respondendo por irregularidade ainda mais grave, digo isso, diante das inconsistências que levaram a rescisão do antigo contrato.

Sendo assim, restou ainda demonstrado a ausência de caracterização de ato doloso ou eivado de má-fé por parte da recorrente, destacando, que o fato se tornou medida necessária para o funcionamento da Unidade.

Diante de tais fatos e considerando ter sido evitado maior dano, entendo por divergir da área técnica e do Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas dos recorrentes e, conseqüentemente afastando irregularidade e multa aplicada.

IV – CONCLUSÃO

Nessa linha, divergindo do entendimento exarado pelo Acórdão TC 1095/2017 nos autos do TC 1865/2014, bem como da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-841/2020-7

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER como Pedido de Reexame os Recursos constantes dos Processos TC 8418/2017 - 8419/2017 - 8421/2017 – 8422/2017, em função do princípio da fungibilidade;

1.2. No mérito acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis, **dando provimento ao recurso**, de forma a **reformar o Acórdão TC 1095/2017**, prolatado nos autos do Processo TC 1865/2014, de forma a afastar as seguintes irregularidades, bem como aplicação de multa:

- Terceirização de atividade contínua típica da administração pública;
- Pesquisa de preço inadequada.

1.3. CIENTIFICAR os Recorrentes do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 27/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões